

# Direito e autoritarismo, a expulsão de comunistas no Estado Novo (1937-1945)

**Mariana Cardoso dos Santos Ribeiro**

Mestre e Doutora em História Social – USP;

Pesquisadora do Laboratório de Estudos sobre a Memória Política Brasileira – USP;

Pesquisadora do Laboratório de Estudos sobre Etnicidade, Racismo e Discriminação – USP.

São Paulo – SP [Brasil]

marisribeiro@yahoo.com.br

Neste artigo pretende-se refletir sobre a expulsão de comunistas durante o Estado Novo brasileiro (1937-1945), a ditadura de Getúlio Vargas. Centenas de estrangeiros foram conduzidos aos cárceres policiais e compelidos a deixar o Brasil sob acusação de “nocividade”, expressão genérica que permitiu uma construção imaginária do “inimigo-político” e deu margem às arbitrariedades. O discurso jurídico legitimava a intolerância ao reafirmar que o estrangeiro representava um “perigo” à Nação. O comunismo foi considerado uma idéia “exótica”, uma expressão do mal. No entanto, a eclosão da Segunda Guerra Mundial dificultou a expulsão dos comunistas. A solução adotada foi “eliminar” esses indesejáveis, encaminhando-os para regiões inóspitas ou mantendo-os presos em condições subumanas.

**Palavras-chave:** Autoritarismo. Comunismo. Expulsão. Intolerância. Vargas.

# 1 Introdução. Perigo comunista: uma questão de segurança nacional

A intolerância ao estrangeiro durante o Estado Novo (1937-1945) deve ser considerada nos seus principais aspectos, o jurídico e o histórico. A idéia de nocividade, que justificou a vigilância, o controle e a expulsão desses indivíduos pelo governo Vargas, tem sua gênese na formação do Estado Nacional brasileiro, em 1822. O Direito, por sua vez, legitimou os atos de xenofobia por meio de uma legislação excludente, amparada em um discurso jurídico articulado por intelectuais influenciados pelos paradigmas racistas e/ou fascistas europeus.

O governo de Getúlio Vargas era avesso às diferenças, fossem elas de natureza étnica, religiosa ou política. Entre os inimigos-objetivos eleitos pelo regime estava o comunismo que, enquanto ideologia “exótica”, foi duramente reprimido como uma expressão do mal. Esse perigo, segundo as versões oficiais, não tinha raízes nacionais: era estrangeiro, alheio aos problemas nacionais, provocador do caos e desintegrador da civilização cristã. Seus adeptos, segundo o Ministro Francisco Campos, eram “homens sem Deus” (DUTRA, 1997; MOTTA, 2002).

Com a Revolução de 30, a classe média e o operariado – grupos até então marginalizados pelas elites do poder – acreditavam que teriam espaço para realizar seus projetos políticos. Instigados pelos movimentos de esquerda confiavam que uma revolução (comunista, socialista ou até mesmo anarquista) poderia oferecer-lhes melhores condições de vida. Organizados em partidos, associações e centros de cultura, desde as primeiras décadas do século XX, transformaram a greve em um dos seus principais instrumentos políticos. Consciente do poder de resistência e de luta desses grupos, Vargas investiu contra eles, procurando calar as vozes reivindicatórias e de protesto. Os revolucionários de 30, desde o Governo Provisório, deixaram claro que não pretendiam dividir o poder.

O discurso oficial sustentava uma proposta política homogeneizadora capaz de aglutinar as classes sociais em torno do sentimento de “regeneração nacional” (CANCELLI, 1993; GOMES, 1982; CARPI; CAMPOS, 1996). Anos depois, a Revolução de Outubro seria lembrada e registrada pelo presidente em seu *Diário* como um fato que imprimiu um novo “sentido” à vida do Brasil: “[...] a conversa com o General Góis e o despacho com o Osvaldo foram as únicas recordações que tive pela passagem do 3 de outubro. No entanto, depois dele, deu-se um sentido novo à vida do Brasil! [...]” (VARGAS, 1995, p. 259-260).

Vargas buscou se perpetuar no poder por meio da censura e da repressão, garantidas pela atuação de uma polícia especializada e de um conjunto de órgãos de propaganda. Por meio de uma política trabalhista, de cunho populista, procurou ampliar, cada vez mais, seu controle sobre a massa operária (SILVA, 1990; CAMPOS, 1996).

A partir de 1935, auxiliado pela Lei de Segurança Nacional, pelo Tribunal de Segurança Nacional e pela Comissão de Repressão ao Comunismo, a Polícia Política fechou o círculo em torno dos comunistas e de todos aqueles que pudessem oferecer resistência a um eventual golpe de Estado. Com poderes policiais extraordinários, o governo anulou a vida política, preparando seu próprio golpe que contou com o auxílio militar de seus dois generais, Pedro Góes Monteiro e Eurico Gaspar Dutra, germanófilos convictos e admiradores da política militar alemã (LEVINE, 1970; PINHEIRO, 1992).

## 2 A expulsão de comunistas durante o Estado Novo

A preocupação quanto aos “hóspedes” que aqui residiam e sobre suas idéias era parte da política nacionalista do governo Vargas, que utilizou argumentos jurídicos para legitimar a repressão. A doutrina de Direito

Internacional de fins do século XIX e início do XX defendia que o estrangeiro habitava outro país não por direito, mas por uma *benesse* que lhe poderia ser cassada a qualquer tempo, desde que se tornasse um “incômodo” ao país que o recebera. Na condição de hóspede, não deveria portar-se de forma inconveniente.

Por meio de uma rede policial estruturada, o governo Vargas manteve o estrangeiro sob constante olhar vigilante. Em 31 de maio de 1938, foi criado um setor especializado na polícia para identificar, cadastrar e investigar os estrangeiros – a Delegacia Especializada de Fiscalização de Entrada, Permanência e Saída de Estrangeiros<sup>1</sup>.

A construção da imagem do comunismo, enquanto representação do mal, atingiu seu auge com a veiculação, pela grande imprensa, da notícia de que o Exército descobrira um plano comunista para a tomada do poder: o “Plano Cohen”. Em “defesa” da ordem e da liberdade, iniciava-se uma ditadura que foi sabiamente batizada de Estado Novo, instaurado em 10 de novembro de 1937. O poder político concentrou-se nas mãos do Presidente da República que determinou o fechamento do Congresso Nacional, das Assembléias Estaduais, das Câmaras Municipais, bem como a subordinação do Judiciário ao Poder Executivo. Vargas nomeou interventores para governar os Estados e indicar os prefeitos municipais (CARONE, 1976).

Os partidos políticos foram dissolvidos sob o pretexto de que as “lutas partidárias” eram fatores da “desordem” e os partidos existentes não defendiam ideologias “nacionais”, e sim doutrinas contrárias ao bem-estar da população:

[...] a multiplicidade de arregimentações partidárias, com objetivos meramente eleitorais ao invés de atuar como fator de esclarecimento e disciplina de opinião, serviu para criar uma atmosfera de excitação e desassossego permanentes, nocivos à tranqüilidade pública e sem correspondência nos reais sentimentos do povo brasileiro. Considerando, além disso, que os

partidos políticos até então existentes não possuíam conteúdo programático nacional ou esposavam ideologias contrárias aos postulados do novo regime, pretendendo a transformação radical da ordem social, alterando a estrutura e ameaçando as tradições do povo brasileiro, em desacordo com as circunstâncias reais da sociedade política e civil<sup>2</sup>.

Nesse contexto, a Polícia Política, Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), adquiriu total liberdade de ação para garantir a legitimação do regime (CANCELLI, 1993; DUTRA, 1997). O rádio e a imprensa foram utilizados para a divulgação da ideologia estadonovista, e a censura foi institucionalizada em 1939 pelo Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), dirigido por Lourival Fontes, também germanófilo e simpatizante do regime fascista (CANCELLI, 1993; GOMES, 1982).

O comunismo foi considerado um grande mal e uma ideologia responsável pela desestabilização da sociedade. A nova ordem jurídica foi instaurada no país sob o pretexto de protegê-lo de uma “conspiração comunista internacional” (GIRARDET, 1987; MOTTA, 1998).

A repressão ao comunismo pode ser constatada desde a fundação do Partido Comunista (PC), em 1922, fato que – entre outras razões – serviu para justificar a criação do DEOPS, em 1924, em São Paulo. A repressão intensificou-se a partir de 1930, especialmente após novembro de 1935. Na década de 30, as tensões entre os grupos políticos de direita e de esquerda aumentaram. Os regimes autoritários ganharam crédito com a ascensão dos fascistas na Europa. Como reação, formaram-se em vários países “frentes amplas” antifascistas que foram reprimidas, enquanto movimentos de resistência. No Brasil de Getúlio Vargas, inúmeras foram as frentes que, na clandestinidade, investiram contra o autoritarismo, entre as quais, a Aliança Nacional Libertadora (ANL), que era uma “frente ampla” de esquerda da qual participavam comunistas, socialistas, tenentistas, líderes trabalhistas e sindicais e elementos da classe média (CARONE, 1976; LEVINE, 1970).

A ANL pretendia formar um governo popular, garantir as liberdades individuais, proteger os pequenos e médios proprietários, nacionalizar as empresas estrangeiras e cancelar unilateralmente a dívida externa brasileira. Em apenas três meses, a ANL arregimentou quatrocentos mil membros espalhados em mil e seiscentas células. A resposta da classe conservadora foi rápida: em abril de 1935 foi aprovada a Lei de Segurança Nacional que previa a punição para os crimes contra a ordem política e social. Em julho de 1935, após a realização de um comício pela ANL onde foi lido um manifesto de Luiz Carlos Prestes, a lei de segurança foi aplicada no fechamento da entidade e declarada sua ilegalidade (PINHEIRO, 1992; SKIDMORE, 1988).

A ANL continuou funcionando na clandestinidade, tendo ficado sob o controle dos comunistas que eram os únicos aliancistas com experiência de ação política clandestina. Influenciado por antigos tenentistas, o PC organizou um levante armado que contaria com apoio popular. O levante militar aliancista, conhecido como Intentona Comunista, ocorreu entre 23 e 27 de novembro de 1935, em quatro guarnições militares: uma em Natal, outra em Recife e duas no Rio de Janeiro. Essa revolta foi sufocada pelo governo, que iniciou uma violenta repressão liderada pela Polícia Especial, responsável pela prisão de mais de dez mil pessoas (DULLES, 1985; LEVINE, 1970).

Após os levantes de novembro de 1935, a repressão ao comunismo tornou-se mais intensa. Por essa razão, o ano de 1936 registrou o maior número de expulsões do governo Vargas, conforme os dados oficiais a respeito, descritos no *Livro de Registro de Decretos de Expulsão*, sob a guarda da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça/DF (RIBEIRO, 2003).

Depois da Intentona Comunista, foram presos e indiciados para expulsão centenas de estrangeiros sob acusação de envolvimento com a ANL.

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas decretou uma nova Constituição que, elaborada por Francisco Campos<sup>3</sup>, foi outorgada sob o pretexto de atender às aspirações do povo brasileiro. Valendo-se da propaganda política, procuravam argumentar que a Nação estava sendo perturbada por fatores de desordem, tais como os dissídios partidários, a propaganda pela luta de classes. Enfim, a diversidade ideológica ameaçava a integridade do país com o perigo de uma iminente guerra civil. O inimigo era “conhecido”, alertavam as vozes oficiais: era “vermelho” e vinha do exterior, transplantado por revolucionários perigosos, sem limites para a ação violenta, como escreveu no preâmbulo da Constituição de 1937:

[...] atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, a resolver-se em termos de violência colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil.

Esses princípios foram utilizados não só para expulsar estrangeiros, mas também para impedir que retornassem ao país. O caso do português Matheus Fernandes, tecelão, 39 anos de idade, é exemplo dessa prática do Estado varguista. Como tantos outros, Fernandes foi expulso do Brasil, em 21 de janeiro de 1931, sob acusação de exercer a propaganda do comunismo<sup>4</sup>. Uma semana depois, embarcou no navio Siqueira Campos com destino a Lisboa. Em 1934, solicitou a revogação do ato e seu pedido foi indeferido pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Quatro anos depois, em 1938, seus sogros, Eugenia e Anselmo Mortoni, tentaram novamente trazer Matheus Fernandes, sua filha e netos para o Brasil. O pedido de reconsideração da expulsão também foi negado

sob o fundamento de que se tratava de um comunista e que essa medida estava de acordo com os novos princípios constitucionais: “[...] tratando-se de um comunista, a revogação da expulsão colidiria com um dos postulados que serviram de base à transformação do regime operada pela Constituição de 1º de novembro próximo findo [...]” (MJNI, 1937)<sup>5</sup>.

O consultor jurídico do Ministério da Justiça e Negócios Interiores opinou pela revogação do ato. Reconhecia que Fernandes não possuía o segundo requisito exigido para ser brasileiro: ter propriedade imóvel no Brasil. Ficou demonstrado, no processo, que a aquisição desse imóvel foi posterior a sua expulsão e isso não poderia torná-lo brasileiro (MJNI, 1938)<sup>6</sup>. No entanto, recomendava a anulação da expulsão por “eqüidade e humanidade”, pois Fernandes era casado com mulher brasileira e tinha duas filhas brasileiras vivas, oriundas de núpcias legítimas. Mesmo com o apelo desse consultor, o ato foi mantido com a anuência do Diretor de Seção e do Diretor Geral. Atos como esse comprovam que os adeptos do comunismo foram tratados como “inimigos” da nação e, se fossem estrangeiros, deveriam ser expulsos como uma medida de “salvação nacional” (DULLES, 1985; PINHEIRO, 1992). Ainda que o indivíduo fosse “suspeito” de professar tal ideologia, seria obrigado a deixar o Brasil. Isso foi o que ocorreu com o português Belizário dos Anjos, expulso como comunista, em 8 de fevereiro de 1938.

Conforme a polícia, em sua residência foram apreendidos livros, provas comprometedoras da prática do crime político: *O amor no país dos soviets*, de Berzin; *Moscou – ville rouge*, de Bach, e ainda uma cópia da defesa do comunista Antonio Maciel Bomfim. Como prova da nocividade, anexou-se o livro *Cem por cento de amor, volúpia e especulação*. Sobre esse caso, o oficial administrativo do MJNI foi contra a expulsão porque não havia prova de que fosse comunista. No entanto, Belizário dos Anjos foi expulso assim mesmo<sup>7</sup>.

Ante a menor suspeita de envolvimento com o comunismo, o indivíduo estava marcado: não poderia permanecer nem retornar ao Brasil (XIBERRASS, 1993; GOFFMAN, 1982). O tratamento dado acusados



aos de comunismo foi mais severo que aos que eram tachados de nazistas. A simples manifestação de simpatia às idéias de esquerda não era tolerada, sendo, na maioria das vezes, punida com expulsão. No caso dos simpatizantes do nazismo, houve tolerância e raras expulsões.

### 3 A anistia de 1945 e a permanência da vigilância

O “perdão” do governo Vargas foi concedido aos comunistas em 1945<sup>8</sup>. O Brasil, perfilhado aos Estados Unidos na luta contra o nazi-facismo, ensaiava medidas democráticas como o Decreto-lei nº 7474, de 1945, que anistiava também os comunistas. Na realidade, Getúlio Vargas, pretendia, com isso, ocultar seu perfil autoritário e manter-se no poder. Com a adoção da anistia, o governo apagava o fato e perdoava àqueles que tiveram má conduta. Nesses processos, percebemos que não se cogitava a inocência do indivíduo, pois, uma vez que existissem “indícios” de comunismo, a culpa já estava provada. A decisão sobre esses casos no Ministério da Justiça e Negócios Interiores (MJNI) era tão-somente pelo arquivamento em razão da anistia; não se avaliava se houve ou não envolvimento em atividades políticas, o que implicava “condenação”, pois como essa situação tornava o crime inexistente, o indivíduo jamais poderia provar sua inocência.

Esse “perdão coletivo” dirigiu-se especialmente aos comunistas. Os nazistas, por sua vez, não foram anistiados por serem acusados de crime de guerra, não sendo, portanto, abrangidos no decreto de anistia, mas igualmente perdoados. Nenhum dos processos de expulsão de nazistas faz menção ao fato de terem sido anistiados. Mesmo assim, puderam permanecer no Brasil, reforçando a tese de que o nazismo não era perigoso à Segurança Nacional, apesar dos crimes cometidos contra a Humanidade. No entanto, em razão de uma comoção internacional pelo fim das ditaduras e dos horrores do holocausto, para o governo não seria confortável promulgar oficialmente a anistia de indivíduos acusados de nazismo quando o mundo es-

perava justiça e o julgamento dos carrascos nazistas, especialmente quando o governo brasileiro, no pós-guerra, pretendia ocupar um lugar privilegiado ao lado dos países aliados, vencedores da guerra (CARNEIRO, 2001). Na realidade, os governos de Getúlio Vargas e Gaspar Dutra silenciaram diante daqueles que, radicados no Brasil ou a serviço do III Reich, professavam idéias nazistas.

Os estrangeiros acusados de comunistas no Brasil não foram “totalmente” perdoados. A anistia, decretada em 18 de abril de 1945, atingiu alguns comunistas, mas nem todos. O Decreto-lei 7474/45 os anistiava da prática de comunismo, mas não incidia sobre o ato expulsório, isto é, não revogava automaticamente a expulsão. A anistia era aplicada somente em relação à prática de crime, sendo geral e irrestrita. Já a expulsão era individual, e tinha um conteúdo muitíssimo mais amplo, uma vez que se referia à prática de qualquer ato “nocivo”, não necessariamente criminoso.

Conforme o MJNI, a anistia apagava o delito, mas não o fato que motivava a expulsão, pois, se assim fosse, o Estado correria o risco de anistiar um indivíduo “pernicioso aos bons costumes” e à “tranquilidade pública”. Ainda que estivesse anistiado, o estrangeiro poderia ser expulso:

[...] nem a expulsão é pena, nem tão pouco é aplicada unicamente quando o estrangeiro haja cometido crime previsto em lei. Ela pode abranger aqueles indivíduos que, comprovadamente, pelo seu meio habitual de vida, antecedentes, condições de periculosidade, possam ser considerados elementos perniciosos aos bons costumes e a tranquilidade da vida coletiva<sup>9</sup>.

A orientação do Ministro da Justiça era para que se decidisse caso a caso. O Decreto-lei sobre a anistia não tornava sem efeito as expulsões decretadas de 1934 a 1945 por exercício de atividade política “contrária ao regime democrático”. Por essa razão, deveriam ser apreciadas as circunstâncias de cada caso<sup>10</sup>. Essa manobra permitiu que a expulsão fosse realizada a qualquer

tempo, independentemente do perdão do governo brasileiro. Possivelmente, a anistia aos comunistas por meio de decreto-lei teve por finalidade mostrar ao mundo “civilizado” que não haveria mais perseguições políticas no Brasil. Essa imagem foi retomada no pós-guerra pelo discurso da redemocratização que enfatizava o respeito às diferenças tanto políticas quanto étnicas. No entanto, nos bastidores, o governo decidia quais comunistas poderiam ficar e quais deveriam sair do Brasil, mesmo que anistiados.

Essa realidade pode ser constatada no processo do lituano Vilhelmas Kizelis, acusado de comunismo e expulso do Brasil em 22 de abril de 1936. Apesar de anistiado pelo Decreto-lei 7474, a expulsão foi revogada somente em 5 de julho de 1949. Nessa ocasião, a polícia informou ao MJNI que, após publicação do decreto-lei, em 18 de abril de 1945, Kizelis não havia mais exercido atividade comunista. Tal postura demonstra que, mesmo anistiado, permaneceu sob vigilância policial, aguardando, a qualquer tempo, o cumprimento da ordem de expulsão<sup>11</sup>.

Nos processos de expulsão de 1945, localizamos vários casos de revogações decorrentes da anistia promulgada no mesmo, ano com base no fato de que os indivíduos não exerciam mais atividades políticas. Os nazistas anistiados não foram punidos com a expulsão pela prática de crime político. Nenhum processo envolvia pessoas nessa posição. Na sua maioria foram arquivados porque a expulsão era uma medida muito drástica. Até o momento, não conseguimos avaliar o total de comunistas anistiados e quantos tiveram suas expulsões revogadas após 1945. Esta é uma questão a ser investigada e redimensionada à luz dos documentos inéditos sob a guarda dos arquivos brasileiros.

## 4 A eliminação dos indesejáveis

Vargas encaminhava centenas de indivíduos para a morte desde que pairasse sobre o suspeito a menor sombra de desconfiança: ser estrangeiro

e adepto do credo comunista, anarquista ou antifascista. Aqueles que protestavam em prol das liberdades públicas dificilmente eram poupados. O Estado valia-se de mecanismos peculiares de eliminação da vida humana que, nem sempre eram de responsabilidade direta dos agentes oficiais, mas provocada por estes. A “eliminação” dos indesejáveis passava por fuzilamentos, sobrevivência em regiões inóspitas ou em condições subumanas.

Apesar de haver previsão legal para a pena de morte, ela não foi aplicada oficialmente. Essa punição estava prevista na legislação militar e também na Constituição Federal de 1937, no art. 122, n. 13, emendada pela Lei Constitucional n. 1, publicada em 17 de maio de 1938, com a seguinte redação:

Artigo único. Não haverá penas corpóreas perpétuas.

As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a pena de morte será aplicada nos seguintes crimes:

- a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;
- b) atentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;
- c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;
- d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;
- e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;

- f) a insurreição armada contra os poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito;
- g) praticar atos destinados a provocar a guerra civil, se esta sobrevém em virtude deles;
- h) atentar contra a segurança do Estado praticando devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar o terror;
- i) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República;
- j) o homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade. (BRASIL, 1958).

Esta lei constitucional foi assinada pelo Presidente da República Getúlio Vargas e por seus Ministros de Estado Francisco L. S. Campos, Eurico Gaspar Dutra, Henrique A. Guilhem, Artur de Sousa Costa, Osvaldo Aranha, João de Mendonça Lima, Fernando Costa, João Carlos Vital e Gustavo Capanema.

As razões de Estado para elaborar tal lei estavam nos debates em torno de sua promulgação. O motivo era a “ameaça” do comunismo. Esta ideologia deveria ser extirpada, e seus portadores, eliminados fisicamente. Conforme o discurso oficial, a Nação brasileira estava sob o risco de perder a soberania para Estado estrangeiro, ou seja, a URSS (art. 122, letra “a”). O governo brasileiro poderia sofrer atentado sob o mando da URSS ou do Partido Comunista, com o risco de mudança da ordem política e social (art. 122, letra b e d). Caso tentassem desmembrar o território nacional, poderia ser montada uma operação de guerra (art. 122, letra “c”).

O receio era que se estabelecesse no Brasil o comunismo e, conseqüentemente, a ditadura do proletariado (art. 122, letra “e”). Qualquer insurreição, ainda que sem armas (guardadas em depósito), poderia ser punida com pena de morte (art. 122, letra “f”). Para o governo, certos atos poderiam provocar uma guerra civil e, numa ação preventiva e punitiva, seus agentes deveriam ser punidos com a pena de morte (art. 122, letra “g”). Havia ainda

a necessidade de proteger a Nação de quaisquer atos de terror, devastação, saque, incêndio e depredação (art. 122, letra “h”).

O Presidente da República pretendia punir severamente atos que ameaçassem sua vida, sua incolumidade ou liberdade. Os indivíduos que assim procedessem seriam punidos com morte (art. 122, letra “i”). Havia uma identificação muito forte entre a figura do Presidente e a do Estado. Um ato contra sua vida ou seu governo atingia toda a Nação.

Pela primeira vez na História do Direito Brasileiro Republicano, o homicídio doloso por motivo fútil e o qualificado pela crueldade seriam punidos igualmente com pena de morte (art. 122, letra “j”).

Essa Lei Constitucional foi letra morta. O Tribunal de Segurança Nacional, criado para julgamento de crimes políticos, não aplicou a disposição constitucional. A norma utilizada foi a Lei de Segurança Nacional. Criada para o julgamento de crimes contra a segurança nacional, não previa em seus dispositivos a pena capital.

No entanto, o Estado brasileiro utilizou-se de outros mecanismos de exclusão que, indiretamente, eliminavam os “indesejáveis”. Era comum o envio dos acusados para locais inóspitos, de difícil acesso e sobrevivência. Não é possível afirmar que, com esse ato, o governo Vargas tivesse a intenção de matar esses indivíduos, mas certamente não desconhecia que isso poderia ocorrer. Alheio ao sofrimento humano, não se preocupou com a sorte dessas pessoas cujos destinos comprometiam outras tantas vidas. Famílias inteiras foram penalizadas, ampliando o círculo dos culpados por “extensão do crime”. Eis alguns exemplos:

O português Joaquim Alves da Rocha, acusado de comunista em 1934, foi recolhido à Casa de Detenção do Distrito Federal para cumprimento da ordem de expulsão. Em 1º de julho de 1936, foi embarcado para Recife (PE), tendo permanecido preso até 8 de outubro de 1937, ocasião em que foi solto numa região inóspita, a Clevelândia. Em 1938, Rocha conseguiu ir para Belém (PA)<sup>12</sup>.

Outra atitude que levava à eliminação dos acusados, ainda que indireta, era ignorar os apelos de indivíduos que estavam presos e doentes sob a tutela do Estado brasileiro. Citamos aqui o caso do espanhol Salvador Lopes Perez, acusado de comunista em abril de 1920, ocasião em que foi expulso do Brasil. Em setembro de 1942, contava com aproximadamente 61 anos e estava preso. Por diversas vezes, sua filha solicitou que o ato de expulsão fosse revogado, alegando que possuía filha brasileira com uma mulher espanhola e era casado com brasileira, mas dessa união não teve filhos. Neste caso, a interpretação da lei dividia a jurisprudência e Perez era mantido preso. Num comovedor pedido de *habeas corpus*, Perez lutava por sua dignidade, e, sua filha, pela liberdade de seu pai. Reclamava dos piolhos e de dividir uma cela com 38 homens. No entanto, suas palavras foram escritas em vão. As autoridades mantiveram-se surdas a seus apelos desesperados e ele não pôde suportar os dias, os meses e os anos à espera por uma decisão<sup>13</sup>. Durante três anos, o apelo foi desconsiderado e, Salvador Lopes Perez não resistiu. Asmático e cardíaco, já muito doente, faleceu em 20 de fevereiro de 1945, na enfermaria da Colônia Agrícola do Distrito Federal, vítima de “colapso respiratório”. Foi sepultado no cemitério Dois Rios daquela Colônia. Após sua morte, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores manifestou-se sobre o caso: deixava-se de apreciar o pedido tendo em vista a morte do requerente<sup>14</sup>.

## 5 Considerações finais

A construção da nacionalidade brasileira se fez fundamentada no critério da “fidelidade” à causa da Independência, conceito este definido por uma elite política preocupada em garantir seus interesses e privilégios. A distinção dos indivíduos em nacionais e estrangeiros foi fundamental para

implementar uma proposta política que previa a expulsão de todo estrangeiro que pudesse pôr em “perigo” os interesses da elite dominante.

O Estado Novo brasileiro recuperou essas antigas práticas intolerantes que, readaptadas à realidade dos anos 30 e 40 do século passado, serviram de instrumento de poder. A idéia de nocividade do estrangeiro, difundida desde a monarquia, assumiu um perfil próprio, justificando a promulgação de leis intolerantes e a determinação de medidas de segregação. Centenas de estrangeiros foram conduzidos aos cárceres policiais e compelidos a deixar compulsoriamente o Brasil, sob acusação de “nocividade”. Esta expressão é genérica, permitiu uma construção imaginária do “inimigo-político” e deu margem às arbitrariedades.

O discurso jurídico legitimava a prática intolerante ao reafirmar a idéia de que o estrangeiro representava um “perigo” à Nação, versão que, ao longo do século XX, foi sendo “construída” por intelectuais e juristas brasileiros identificados com os ideais autoritários. Entre 1937 e 1945, leis e teses jurídicas fundamentaram as decisões intolerantes e excludentes, complementadas pelas leis de imigração e expulsão. A formação de uma comissão para estudar as leis necessárias para regular a entrada, fixação, naturalização e expulsão de estrangeiros garantiu ao Estado Novo um perfil moderno, seguindo os parâmetros dos países ditos civilizados.

O controle sobre os estrangeiros tornou-se prática comum desde os primeiros anos do governo Vargas que, a partir de 1937, institucionalizou as práticas intolerantes como expressão de repúdio às diferenças étnicas e políticas. Mostrou-se avesso ao pluralismo de idéias, crenças e culturas, incentivando a dissolução das identidades ditas “exóticas”, inassimiláveis. Os inimigos do regime foram eleitos a partir de critérios políticos, étnicos e morais. O fato de o governo prender e expulsar comunistas, anarquistas, antifascistas, nazistas ou fascistas não quer dizer que fazia justiça. A essência histórica do ato estava, justamente, no tratamento diferenciado, pois o grau de repressão dependia das “negociações” que variavam de acor-



do com os interesses do Estado nacional, sujeito às pressões dos grandes blocos de poder.

No entanto, imprevistos no plano internacional obstaram a plena execução dessas leis que contrariavam a idéia de pluralidade. Durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), os conflitos bélicos impediram o tráfego aéreo e marítimo, impossibilitando a expulsão de indesejáveis do território nacional. A solução adotada foi a de paralisar os processos durante a guerra para ulterior decisão. Por essa razão o número de estrangeiros expulsos durante o Estado Novo é ínfimo, questão suscitada por esta autora em dissertação de mestrado *Venha o decreto de expulsão. A legitimação da ordem autoritária no governo Vargas (1930-1945)*. Não interessava ao Estado brasileiro fornecer soldados aos exércitos inimigos. Por essa razão é que alemães nazistas não poderiam ser expulsos. Caso o indivíduo fosse alemão e comunista, o destino seria muito diferente.

Paralisado o processo, o ato expulsório seria postergado para um momento oportuno, que nunca chegou porque foram esquecidos os atos nazistas “indesejáveis”. Ao final da guerra, o trânsito aéreo e por mar era permitido; por que alemães nazistas foram perdoados e não expulsos? O mundo horrorizado com as conseqüências do Holocausto procurava os culpados, e parece que o Estado brasileiro teria optado por mantê-los no país. Questões como essas ainda aguardam respostas e merecem ser investigadas pela historiografia contemporânea.

Para o direito, o ato de pensar é livre e não é passível de punição, mas, dependendo do conteúdo desse pensamento, sua expressão pode ser proibida e até considerada criminosa. Assim, muitos são os crimes cometidos por meio de palavras que podem ser ofensivas, injuriosas, racistas ou de conteúdo perigoso à segurança do Estado, como no caso dos crimes de propaganda de idéias políticas “indesejáveis”.

O governo Vargas pretendia não só proibir a circulação do pensamento, que poderia ser externado por palavras escritas ou faladas, mas também controlar o ato de pensar, interferindo no interior dos indivíduos. Exigia-se

que o estrangeiro se comprometesse perante a autoridade policial, por meio de documento oficial (termo de compromisso), a deixar de pensar dessa ou daquela forma. A orientação do MJNI era manter presos e expulsar indivíduos acusados da prática de crime político, especialmente de adesão ao comunismo. Aos criminosos comuns a justiça; aos comunistas, a expulsão. O estrangeiro acusado da prática de crime comum poderia ser processado e solto, mas, se envolvido com atividade política contrária aos “interesses nacionais”, deveria ser mantido preso e, assim que possível, retirado compulsoriamente do país.

Nesse sentido, fica evidente que o fenômeno do “perigo estrangeiro” é, antes de tudo, político, ainda que o maior número de expulsões aponte para a prática de crime comum. Ainda que reprimidos e presos, esses “indesejáveis” foram, de certa forma, “tolerados” no Brasil, ao contrário daqueles que “desestabilizavam a ordem instituída”.

A expulsão é uma medida administrativa, não tem natureza penal. No entanto, os efeitos desse ato privam o indivíduo de bem maior, que é a liberdade (*status libertatis*), e ainda do direito de permanecer no país. O ato de expulsão implica sérias consequências que vão desde o trauma psicológico pela retirada forçada de um país – muitas vezes convertida em pena de morte – até desintegração da identidade em decorrência da perda de laços familiares e da anulação do sentimento de pertencimento.

A regra no Direito Penal é a da prescritibilidade. O Estado é o titular do direito de punir (pretensão punitiva) e de executar a pena (pretensão executória). Por uma questão de segurança jurídica da sociedade, esse direito não pode eternizar-se. A persecução penal é uma possível sanção e tem um prazo definido. A exceção é a da imprescritibilidade, ou seja, o Estado poderá punir ou executar a pena para sempre. Nesses casos se incluem os crimes de racismo, genocídio e ação de grupos armados, considerados crimes contra a humanidade e passíveis de punição perpétua. O ato de expulsão fundado na “nocividade” tem o mesmo efeito, é imprescritível e pode ser

sempre executado pelo governo. Por essa razão, os comunistas, mesmo que anistiados, estiveram sujeitos à expulsão do Brasil.

## Law and Authoritarianism, the expulsion of communists in the New State (1937-1945)

In this article we intend to think about the expulsion of communists during the Brazilian New State (1937-1945), the dictatorship of Getúlio Vargas. Hundreds of foreigners were arrested and forced to leave Brazil under the charge of “harmfulness”, a generic expression that allowed arbitrariness. The juridical discourse legitimated intolerance when ratified that the foreigner was a “danger” to the nation. Communism was viewed as an “exotic” idea, an expression of evil. However, Second World War made it difficult to expel communists. The solution adopted was to “eliminate” these undesirable ones, taking them to distant regions or keeping them arrested in subhuman conditions.

**Key words:** Authoritarianism. Communism. Expulsion. Intolerance. Vargas.

## Notas

- 1 Foi criada pelo Decreto nº 9197 de 31 de maio de 1938. Departamento de Investigações, 1953.
- 2 Cf. Decreto-lei nº 37 de 2 de dezembro de 1937.
- 3 Francisco Luís da Silva Campos nasceu em Dorcas do Indaiá (MG) em 18 de novembro de 1891. Foi um dos intelectuais da direita brasileira, ideólogo da “nova ordem”. Defensor do nacionalismo justificou a Carta de 1937 afirmando que o Brasil estava “cansado”, “[...] o Brasil não acreditava, o Brasil não confiava. O Brasil pedia ordem, e, dia a dia, agravava-se o seu estado de desordem [...]”. Cf. Francisco Campos. *Dicionário histórico-biográfico brasileiro*, coordenado por Alzira Alves de Abreu et al., p. 997-1008.
- 4 Foram também expulsos na mesma data e embarcados juntamente com Matheus Fernandes para Lisboa os indivíduos: Leon Gelfenstein (russo, 24 anos, condutor da Light), Rohuslav Kovarick (tcheco-slovaco, 31 anos, agricultor), José Antonio Gomes (português, 32 anos e confeitiro). Cf. *Proc. 21972/45 – Anselmo Mortoni*. MJNI, ANRJ.
- 5 Parecer de Luiz Bordini, Oficial Administrativo. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1937, fls. 10 vº. *Proc. 21972/45 – Anselmo Mortoni*. MJNI, ANRJ.

- 6 Parecer do Consultor Jurídico. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1938, fls. 50 e 51. *Proc. 21972/45 – Anselmo Mortoni*. MJNI, ANRJ.
- 7 *Proc. 1474/39 – Belizario dos Anjos*. MJNI, ANRJ.
- 8 Conforme o *Decreto-lei nº 7474 de 18 de abril de 1945* que anistiava os criminosos políticos desde 16 de julho de 1934.
- 9 Despacho de Adroaldo Mesquita da Costa, Ministro da Justiça. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1948, fls. 110 e 111. *Proc. 39024/47 – Rubin Gotlib*. MJNI/SECOM, ANRJ.
- 10 No caso do polonês Rubin Gotlib, acusado de comunismo, o MJNI reconheceu a anistia, mas decidiu revogar a expulsão porque a polícia do Estado do Pará informou que Gotlib residia naquele Estado há dez anos e seu nome não figurava na relação dos arquivos de células comunistas do Pará. Rubin Gotlib havia sido expulso em 30 de março de 1936. Dois anos depois, em 1938, foi encaminhado pela polícia para Belém (PA) e depois para a região do Oiapoque. O ato expulsório foi revogado em novembro de 1948. Cf. *Proc. 39024/47 – Rubin Gotlib*. MJNI/SECOM, ANRJ.
- 11 *Proc. 16853/43 – Vilhelmas Kizelis*. MJNI/SECOM, ANRJ.
- 12 *Proc. 4144/44 – Joaquim Alves da Rocha*. MJNI/SECOM, ANRJ.
- 13 *Proc. 16945/42 – Salvador Lopes Peres*. MJNI/SECOM, ANRJ.
- 14 *Proc. 16945/42 – Salvador Lopes Peres*. MJNI/SECOM, ANRJ.

## Referências

BRASIL. Constituição de 10 de novembro de 1937. *Constituições do Brasil*. Organizado por Fernando H. Mendes de Almeida. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1958.

BRASIL. Lei Constitucional n. 1, de 16 de maio de 1938 – Emenda o art. 122, n. 13 da Constituição de 10 de novembro de 1937. *Constituições do Brasil*. Organizado por Fernando H. Mendes de Almeida. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1958.

CANCELLI, E. *O mundo da violência: a polícia na Era Vargas*. Brasília, DF: EUNB, 1993.

CAMPOS, J. M. Polícia e higiene social. In: CARPI, L.; CAMPOS, J. M. *Dops, a lógica da desconfiança*. 2. ed. Rio de Janeiro: Secretaria do Estado da Justiça/Arquivo Público, 1996.

CARONE, E. *O Estado Novo (1937-1945)*. Rio de Janeiro: Difel, 1976.

DULLES, J. W. F. *O comunismo no Brasil (1935-1945)*. Repressão em meio ao cataclismo mundial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

DUTRA, E. de F. *O ardil totalitário: imaginário político no Brasil dos anos 30*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; Belo Horizonte: Editora UFMG, 1997.

GIRARDET, R. *Mitos e mitologias políticas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

GOFFMAN, E. Estigma: nota 1:

GOMES, Â. de C. O redescobrimento do Brasil, In: OLIVEIRA, L. L. et al. *Estado Novo, ideologia e poder*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982;

LEVINE, R. M. *O regime de Vargas: os anos críticos (1934-1938)*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970.

MOTTA, R. P. S. *Em guarda contra o perigo vermelho: o anti-comunismo no Brasil (1917-1964)*. São Paulo: Perspectiva; Faesp, 2002.

\_\_\_\_\_. O mito da conspiração judaico-comunista, *Revista de História*, n. 138, p. 93-104, 1998.

PINHEIRO, P. S. *Estratégias da ilusão: a revolução mundial e o Brasil (1922-1935)*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

RIBEIRO, M. C. dos S. *Venha o decreto de expulsão*. A legitimação da ordem autoritária no governo Vargas (1930-1945). Dissertação. (Mestrado em História Social)-Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

SILVA, Z. L. *A domesticação dos trabalhadores nos anos 30*. São Paulo: Marco Zero, 1990.

SKIDMORE, T. *Uma história do Brasil*, 2. ed. São Paulo, Paz e Terra, 1988.

VARGAS, G. O diário de Getúlio Vargas, São Paulo: Siciliano/Rio de Janeiro: FGV, v. 2, p. 259-260.

recebido em 7 abr. 2008 / aprovado em 4 maio 2008

### **Para referenciar este texto:**

RIBEIRO, M. C. dos S. Direito e autoritarismo, a expulsão de comunistas no Estado Novo (1937-1945). *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 7, p. 163-183, jan./jun. 2008.

